



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Metropolitan Educação Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201718885		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>102/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>19/2/2020</b>

## I – RELATÓRIO

### a) Histórico

Trata do processo de recredenciamento da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP), código e-MEC nº 16543, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.693 – 1.677, bairro Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, CEP 14095-220, mantida por Metropolitan Educação Ltda., código e-MEC nº 15474, pessoa jurídica de direito privado - sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.411.192/0001-70, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob nº 201718885, em 28 de novembro de 2017.

Após avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no relatório de avaliação nº 143677, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu parecer final em 12 de dezembro de 2019, com sugestão de deferimento do pedido de recredenciamento da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP). A seguir transcrevemos o inteiro teor do parecer final da SERES:

[...]

*PARECER FINAL*

*Processo e-MEC: 201718885*

*Assunto: Recredenciamento de IES. Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo – FAMEESP (cód. 16543).*

*Ementa: Recredenciamento de IES. Deferimento do pedido de recredenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAMEESP (cód. 16543).*

#### *1. DO PROCESSO*

*Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAMEESP (cód. 16543), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201718885, em 28/11/2017.*

## 2. DA MANTIDA

A *FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAMEESP* (cód. 16543) possui sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.693 – 1.677, bairro Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP: 14095-220.

Ato Credenciamento	Ato Credenciamento EAD Provisório
Portaria MEC nº 842, de 30/09/2014, publicada no DOU de 02/10/2014.	Portaria MEC nº 370, de 20/04/2018, publicada no DOU de 23/04/2018.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 31/10/2019, verificou-se que a Instituição possui CI “3” (2013) e CI “5” (2018).

## 3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela *METROPOLITAN EDUCAÇÃO LTDA.* (cód. 15474), pessoa jurídica de Direito Privado - sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 13.411.192/0001-70, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 30/10/2019, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 10/04/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 13/10/2019 a 11/11/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não constam outras mantidas em nome da mantenedora.

## 4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos presenciais ofertados pela Instituição, consulta realizada em 30/10/2019:

CURSOS	Modalidade	ATOS REGULATÓRIOS	FINALIDADES	CONCEITOS
Administração, bacharelado (cód. 1151673)	Presencial	Portaria SERES nº 611, de 30/10/2014.	Autorização de curso	CC – “4”
Administração, bacharelado (cód. 1365633)	A Distância	Portaria SERES nº 370, de 20/04/2018.	Autorização EaD Provisória	CC – “4”

## 5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, na data de 30/10/2019, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº processo	Ato	Curso	Fase atual
201816141	Reconhecimento de Curso	Administração, bacharelado	REABERTURA
201608254	Autorização de Curso EAD	Administração, bacharelado	PARECER FINAL
201608098	Credenciamento EAD	--	GM - HOMOLOG. CNE

## 6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

## 7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 143677, realizada nos dias de 02/09/2018 a 06/09/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,83
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,64
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,13
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,65
Conceito Final Contínuo: 4,61	
Conceito Final Faixa: 5	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

## 8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 28/11/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAMEESP, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*Eixo 1: Planejamento e avaliação institucional: Este item está bem definido e organizado tanto no PDI quanto na Normativa Institucional. Foram encontrados através de documentos complementares e evidências colhidas em reuniões que as atividades relativas ao Eixo 1 estão institucionalizadas e incorporadas ao cotidiano institucional. Cabe destacar a ferramenta de divulgação dos relatórios de avaliação institucional, através do uso de QR CODE que democratizou e deu transparência ao processo de acesso as informações. Apenas não foram encontradas evidências, através de relatórios e/ou instrumentos, se o índice de participação na avaliação institucional foi crescente ou não.*

*Eixo 2: O desenvolvimento institucional está descrito nos diversos documentos apresentados e esta comissão pode coletar evidências da execução de várias ações durante as reuniões com dirigentes, docentes, discentes e técnicos administrativos. A missão, visão e valores institucionais estão expressos de forma clara no PDI e a IES faz um trabalho de conscientização com toda a comunidade acadêmica, inclusive esta comissão encontrou vários banners afixados em diversos locais na instituição. Após a análise documental apresentada e a realização da visita in loco esta comissão pode perceber a coerência e alinhamento entre as ações propostas e desenvolvidas para a melhoria da IES como um todo.*

*Eixo 3: Em relação as políticas acadêmicas, esta comissão pode verificar através da análise documental disponibilizada e entrevistas realizadas durante a visita in loco, ações que foram planejadas sendo concretizadas, inclusive, algumas, de forma exitosa. Contudo merece destaque que a IES possui um planejamento para acompanhamento de egressos, mas como não possui egressos, esta comissão não pode verificar a eficácia das ações propostas. A IES, apresenta ainda, em seu PDI, políticas de ensino e ações para oferta dos cursos lato-sensu, no qual existe colaboração da comunidade para elaboração destes projetos, por meio de pesquisas mercadológicas locais e regionais, contudo, não foi percebido por esta comissão práticas inovadoras ou exitosas nestas ações.*

*Eixo 4: Políticas de Gestão: Neste eixo podemos observar através da análise documental, especialmente da documentação apresentada durante a visita in loco e das evidências observadas durante esta visita e colhidas durante as entrevistas com a comunidade que a IES possui políticas e ações bem definidas em termos de gestão institucional. Em geral estas políticas estão implementadas ou em vias de implementação e a comunidade conhece e se utiliza da maior parte delas. Observa-se que em alguns dos itens não foi possível identificar evidências satisfatórias do cumprimento das disposições finais relativas ao quesito aditivo referente ao conceito 5. Ressalta-se que neste eixo a instituição obteve apenas conceitos 4 e 5, o que demonstra que a IES está implementando melhorias nos seus processos de gestão e, provavelmente, devido ao fato de ser uma IES que está funcionando há apenas 4 anos e demonstrou empenho ao envidar esforços visando a melhoria de suas ferramentas de gestão o que foi refletido no ótimo conceito obtido.*

*Eixo 5: Infraestrutura: Foi considerada para essa análise a unidade Kennedy, neste endereço a IES visitada apresentou uma bela infraestrutura, nova, moderna e adequada ao ensino, pesquisa e extensão. Era uma reivindicação da comunidade acadêmica percebido nos questionários da CPA e que os gestores se preocuparam em melhorar. Os ambientes são claros, arejados, climatizados e adequados ao ensino aprendizagem. Há necessidade de melhorias no plano de expansão e atualização de equipamentos. Há ainda um questionamento da comunidade quanto aos estacionamento.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAMEESP possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.*

*Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:*

*(...) o Corpo docente é constituído por 15 professores dos quais: 02 (dois) especialistas; 10 (dez) mestres; 03 (três) doutores. Perfazendo 13 mestres e doutores o que importa em 86,67% do Corpo docente com estas titulações.... (...). Desta forma a IES atende a todos os requisitos para obtenção do conceito 5 (cinco).*

*Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

## **9. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FAMEESP (cód. 16543), situada na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.693-1.677, bairro Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo. CEP: 14095-220, mantida pela METROPOLITAN EDUCAÇÃO LTDA. (cód. 15474), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”*

### **b) Considerações do Relator**

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo poder público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito do sistema federal de ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do poder público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP). A avaliação correspondente, conforme assinalado pela SERES, registrou Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), além de conceitos superiores a 4 (quatro) nos eixos avaliados.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser reconhecida, os seus indicadores positivos de qualidade e os resultados da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP) oferta ensino de excelência e o seu pedido de reconhecimentos reúne as condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao reconhecimentos da Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 1.693 – 1.677, bairro Parque Industrial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, mantida por Metropolitan Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado da mantida, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente